

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 08/2026
De 13 de março de 2026.

“Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº 1.323/2017 às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinheiros-ES, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Câmara Municipal de Pinheiros, a incorporação à remuneração do cargo efetivo de vantagens pecuniárias de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em conformidade com o disposto no §9º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam preservadas as situações jurídicas consolidadas decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento cujos requisitos legais para incorporação tenham sido integralmente implementados até 13 de novembro de 2019, considerando-se para esse fim o efetivo exercício da função pelo período mínimo previsto na legislação vigente à época, independentemente da data do reconhecimento administrativo.

§1º O disposto neste artigo fundamenta-se no **art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019** e no **art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**, que asseguram a proteção ao direito adquirido e às situações jurídicas consolidadas.

§2º O reconhecimento das situações previstas neste artigo não gera direito à extensão ou concessão de novas incorporações.

Art. 3º As parcelas remuneratórias decorrentes das situações jurídicas consolidadas previstas no art. 2º desta Lei ficam convertidas em **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI**, de natureza estritamente compensatória, destinada exclusivamente à preservação do padrão remuneratório do servidor, vedada a geração de qualquer nova vantagem ou acréscimo remuneratório.

Art. 4º A VPNI de que trata esta Lei possuirá as seguintes características:

I – corresponderá ao **valor nominal** da parcela remuneratória percebida pelo servidor em decorrência da situação jurídica consolidada reconhecida na forma desta Lei;

II – possuirá natureza de **vantagem pessoal individual**, não se vinculando ao cargo efetivo ou à função anteriormente exercida;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

III – não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, adicional, gratificação ou benefício remuneratório;

IV – será identificada individualmente na folha de pagamento do servidor;

V – estará sujeita **exclusivamente às revisões gerais de remuneração concedidas aos servidores públicos municipais**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

VI – não se vinculará ao vencimento básico do cargo efetivo nem a qualquer percentual remuneratório;

VII – não produzirá efeitos remuneratórios em cascata;

VIII – não se estenderá a outros servidores nem constituirá fundamento para novas incorporações.

Art. 5º A VPNI prevista nesta Lei tem natureza compensatória e destina-se exclusivamente à preservação do padrão remuneratório do servidor, em observância aos princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da irredutibilidade remuneratória**.

Art. 6º. O reconhecimento das situações jurídicas previstas no art. 2º desta Lei dependerá de ato administrativo formal da autoridade competente, mediante verificação do cumprimento dos requisitos legais para incorporação previstos na legislação vigente à época da implementação do direito.

§1º O ato administrativo deverá indicar expressamente:

I – o período de exercício da função de direção, chefia ou assessoramento;

II – o cumprimento dos requisitos legais até 13 de novembro de 2019;

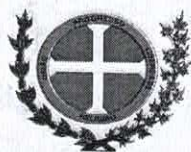
III – o valor nominal da parcela convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§2º A ausência de comprovação dos requisitos legais impedirá o reconhecimento da VPNI.

Art. 7º. Sem prejuízo das situações jurídicas consolidadas preservadas nos termos desta Lei, ficam **revogados expressamente**:

I – o §5º do art. 18 da Lei Municipal nº 1.323/2017, que previa a incorporação de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II – o **art. 71 da Lei Municipal nº 1.323/2017**, que tratava da incorporação da gratificação para fins de aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
Estado do Espírito Santo

III – o art. 72 da Lei Municipal nº 1.323/2017, que previa complementação de proventos de aposentadoria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

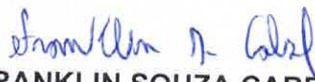
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros - ES,

Em, 13 de março de 2026.

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Presidente


JANETE BINDACO AKISASKI SILVA
Vice-Presidente


EDVAN SILVA ALVES
1º Secretário


FRANKLIN SOUZA CABRAL
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação da legislação municipal às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que inseriu o §9º ao art. 39 da Constituição Federal, vedando a incorporação de vantagens pecuniárias de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

A Lei Municipal nº 1.323/2017 foi editada em contexto jurídico anterior à referida alteração constitucional, quando ainda era admitida, em diversos entes federativos, a incorporação de gratificações decorrentes do exercício prolongado de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Com a alteração do regime constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tornou-se necessária a adequação da legislação municipal ao novo paradigma constitucional, especialmente para vedar novas incorporações de vantagens vinculadas ao exercício de funções de confiança.

Nesse contexto, o presente projeto promove a revogação expressa dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.323/2017 que autorizavam a incorporação de gratificações e a complementação de proventos de aposentadoria, notadamente o §5º do art. 18 e os arts. 71 e 72 da referida lei, adequando a legislação municipal às disposições constitucionais atualmente vigentes.

Cumprе ressaltar que a presente iniciativa legislativa não institui novas vantagens remuneratórias nem restabelece mecanismos de incorporação vedados pelo atual regime constitucional. Ao contrário, a proposta promove a necessária adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante a revogação expressa dos dispositivos incompatíveis com o novo regime constitucional.

Por outro lado, a proposta legislativa também observa a necessidade de preservação das situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico anteriormente vigente, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, as parcelas eventualmente decorrentes de situações consolidadas anteriormente à alteração constitucional são convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza compensatória, destinada exclusivamente à preservação do padrão remuneratório do servidor, sem gerar efeitos remuneratórios em cascata e sem possibilitar novas incorporações.

Importa destacar que a conversão de parcelas remuneratórias anteriormente existentes em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI constitui técnica legislativa amplamente reconhecida no direito administrativo brasileiro, tendo sido adotada em diversas reformas administrativas no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive por meio da Lei nº 8.112/1990 (art. 62-A), como mecanismo



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

de transição normativa destinado a preservar situações jurídicas consolidadas sem implicar criação de novas vantagens remuneratórias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar três valores fundamentais do ordenamento jurídico: a supremacia da Constituição, a segurança jurídica das relações administrativas e a proteção das situações jurídicas consolidadas, evitando, ainda, a judicialização desnecessária da matéria.

Em, 13 de março de 2026.

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Presidente


EDVAN SILVA ALVES
1º Secretário


JANETE BINDACO AKISASKI
SILVA
Vice-Presidente

FRANKLIN SOUZA CABRAL
2º Secretário